

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007**

Transfere ao domínio do Estado do Amapá terras pertencentes à União

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** As terras pertencentes à União, compreendidas no Estado do Amapá, passam ao domínio desse Estado.

**Art. 2º** São excluídas da transferência de que trata esta lei as áreas relacionadas nos incisos II, III, IV, VII, VIII, IX e X do art. 20 da Constituição Federal, as terras indígenas pertencentes à União e as destinadas pela União a outros fins de necessidade ou utilidade pública.

**Art. 3º** As terras transferidas ao domínio do Estado do Amapá deverão ser utilizadas em atividades de assentamento e de colonização, podendo ser adotado o regime de concessão de uso, previsto pelo Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

*Parágrafo único.* A aquisição ou o arrendamento de lotes por estrangeiros obedecerá aos limites, condições e restrições estabelecidos na legislação federal.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A transformação do Território do Amapá em Estado, em boa hora feita pelo art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da vigente Carta, está para completar, no próximo ano, vinte anos.

Entretanto, apesar do transcurso de todo esse período, permanece aquela unidade da Federação vendo a grande parte das terras públicas existentes em seu território ainda sob domínio da União, realidade absolutamente incompatível com a extensão da autonomia político-administrativa com que deve contar um Estado-membro.

Trata-se, ademais, de situação que vem gerando graves problemas fundiários no Estado, provocando um sem-número de ações judiciais e causando preocupação das autoridades públicas, inclusive de magistrados conscienciosos, como o eminentíssimo Juiz Titular da 1<sup>a</sup> Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá, o preclaro doutor Anselmo Gonçalves da Silva.

O equacionamento do problema está a exigir a edição de lei federal prevendo a transferência ao domínio do Estado do Amapá das terras pertencentes à União, excluindo, certamente, desse rol aquelas que a Constituição reserva a esse último ente, de forma similar ao que já foi feito para o Estado de Roraima, cuja realidade é semelhante, pela Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001.

Assim, com texto inspirado naquele diploma legal, que nasceu nesta Casa, mediante proposta da nobre Senadora Marluce Pinto, estamos propondo o presente projeto de lei, prevendo que as terras pertencentes à União, compreendidas no Estado do Amapá, passem ao domínio desse Estado, ressalvadas, por determinação constitucional, as áreas relacionadas nos incisos II, III, IV, VII, VIII, IX e X do art. 20 da Carta Magna, as terras indígenas pertencentes à União e as destinadas pela União a outros fins de necessidade ou utilidade pública.

Além disso, inclusive em respeito ao que prevê o art. 188 da Constituição, determina-se que as terras transferidas ao domínio do Estado do Amapá deverão ser utilizadas em atividades de assentamento e de colonização, podendo ser adotado o regime de concessão de uso, previsto pelo Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Finalmente, para permitir que sejam tomadas, tempestivamente, as providências necessárias, fixa-se o prazo de noventa dias para a entrada em vigor da lei que irá resultar da Proposição.

Sala das Sessões,

Senador GILVAM BORGES